



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 572-A, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 457/2016

Aviso nº 534/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ FERNANDO FARIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente

MENSAGEM N.º 457, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 534/2016 - C. Civil

Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MSC 457/2016 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 11

MSC 457/2016 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 2 de 11

MSC 457/2016 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 11

MSC 457/2016 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 11

MSC 457/2016 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 11

MSC 457/2016 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 6 de 11

MSC 457/2016 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 7 de 11

MSC 457/2016 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 8 de 11

MSC 457/2016 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 9 de 11

MSC 457/2016 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE DO WORD
Página 10 de 11

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Há três anos, em quinze de outubro de 2013, nesta cidade de Brasília, foi celebrado Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia.

Apenas neste segundo semestre de 2016, esse ato internacional – que faz parte do elenco de compromissos internacionais assumidos no contexto da crescente importância da cooperação judicial – foi encaminhado ao Congresso Nacional.

A Mensagem nº 457, assinada em 12 de agosto passado, pelo Presidente da República Michel Temer, foi enviada à Câmara dos Deputados pelo Aviso 534/2016, firmado em 17 de agosto de 2016 e recebido na Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados apenas em 13 de outubro, sendo apresentada ao Plenário da Casa no mesmo dia.

Essa avença está acompanhada e instruída pela Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00217/2016 MRE MJC, datada de 12 de julho de 2013. Nesse documento, relembra-se, entre outros aspectos, que:

“...2. A atualização do arcabouço normativo relativo à cooperação jurídica internacional do Estado brasileiro coaduna-se à crescente importância da temática na agenda da política externa nacional e ao aumento das demandas de assistência jurídica mútua.

3. Revestido de caráter humanitário, o instrumento em apreço foi firmado com o intuito de reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos do cumprimento da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

4. Ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países no que tange à matéria transferência de pessoas condenadas, o acordo insere-se no contexto da parceria estratégica entre o Brasil e a Índia, consubstanciada em diferentes mecanismos de crescente relevância mundial, como o agrupamento BRICS, e o foro IBAS. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro não prevê atualmente o instituto da transferência de pessoas condenadas, de modo que se faz necessária a existência de acordo bilateral ou multilateral que

confira suporte jurídico à aplicação da medida.”¹¹

O ato internacional em análise é precedido por brevíssimo preâmbulo e composto por dezenove artigos, que são convergentes com os demais instrumentos congêneres firmados por nosso país. É reflexo da moderna penalogia, na área de cooperação judiciária internacional.

A síntese desse conjunto normativo encaminhado à análise do Congresso Nacional, em cumprimento ao inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é a seguinte:

1. No **Artigo 1**, contemplam-se as definições de termos técnicos utilizados no instrumento, para os efeitos do pacto celebrado, quais sejam a) sentença; b) Estado recebedor (para o qual a pessoa poderá ser transferida para cumprir pena); c) pena; d) pessoa condenada; e) *Estado remetente (Estado da condenação)*.
2. O **Artigo 2** aborda, em três parágrafos, os princípios gerais que deverão nortear o acordo celebrado (*cooperação ampla; possibilidade de transferência da pessoa condenada; legitimidade para requerer essa transferência*).
3. No **Artigo 3**, em dois detalhados parágrafos, são estabelecidas as condições de fato e de direito que possibilitem essa *transferência*, em dez detalhadas alíneas, especificando-se, inclusive, na alínea “b”, que *a pena de morte*, ainda existente na Índia, não poderá ter sido imposta à pessoa condenada cuja transferência se pleiteia; que, também, nos termos da alínea “g”, não poderá ter sido sentenciada por uma infração de natureza militar, ou ainda, nos termos da alínea “h”, a transferência de custódia da pessoa condenada para o Estado Recebedor não poderá ser prejudicial à soberania, segurança, ou qualquer outro interesse do Estado Remetente, acordando, ainda, os dois signatários que, em casos especiais, poderá ser aceita, por ambos, uma transferência, ainda que o período restante de pena a cumprir seja inferior a um ano.
4. No **Artigo 4**, *obrigação de prestar informações*, delibera-se, em quatro detalhadíssimos parágrafos, que, a menos que a possibilidade de transferência seja *a priori* negada pelo

¹¹ Acesso em: 11 dez. 16 Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=9F593E50A3535E7185D125DB9833F88D.proposicoesWeb1?codteor=1502995&filename=MSC+457/2016 >

Estado requerido, [a]o procedimento a ser seguido, a partir do momento em que a pessoa condenada manifestar ao Estado da condenação o seu interesse na transferência, será aquele estipulado no dispositivo, hipótese em que tanto o Estado remetente, quanto o Estado recebedor, deverão fornecer, um ao outro, a documentação detalhadamente especificada no instrumento; [b] assumem a obrigação de informar os condenados a respeito de qualquer decisão que tenha sido proferida que seja concernente à transferência pleiteada.

5. No **Artigo 5**, intitulado autoridades centras, aborda-se a forma procedimental de tramitação dessas solicitações de cooperação judiciária, a quem devem ser dirigidas e por quem respondidas.
6. No **Artigo 6**, denominado consentimento e verificação, compromete-se o Estado de condenação a verificar e assegurar-se de que o consentimento do condenado à transferência – requisito essencial a essa possibilidade – tenha sido dado de forma voluntária e com plena consciência das consequências jurídicas pertinentes, o que poderá ser verificado pelo Estado recebedor antes de decisão final a respeito.
7. No **Artigo 7**, abordam-se os efeitos da transferência do condenado para o Estado recebedor, cujas autoridades deverão *continuar a executar a pena, por meio de ordem judicial ou administrativa*, conforme possa ser requerido pela legislação nacional respectiva, de acordo com as condições estabelecidas no acordo, sendo também acordado que o cumprimento da pena obedecerá a legislação de execução penal do Estado recebedor, mas sem prejuízo do disposto nos Artigos 10 e 11 do acordo.
8. No **Artigo 8**, denominado Execução continuada da pena, delibera-se que o Estado recebedor (em outros acordos semelhantes, denominado “Estado de execução”) ficará vinculado à natureza legal e à sua duração da pena, tal como determinadas pelo Estado remetente, prevendo-se, todavia, que, quando a natureza jurídica da sanção for incompatível com a legislação do Estado de execução, ou, então, quando a sua ordem jurídica exigir, esse Estado poderá adaptar

tanto a sanção, quanto a pena, àquelas regras previstas em sua própria legislação para infrações da mesma natureza, que deverão corresponder, na medida do possível, às arbitradas no Estado de condenação, não podendo, todavia, ultrapassar os limites máximos previstos para penas na legislação do Estado recebedor.

9. No **Artigo 9**, chamado transferência física e custos, os dois Estados deliberam a respeito da forma como ocorrerá essa transferência, em data e local acordado anteriormente por ambos, ficando responsável pelas despesas respectivas o Estado recebedor, exceto por aquelas que tenham ocorrido no Estado de condenação que poderá, ainda assim, tentar ser ressarcido dessas despesas pelo Estado recebedor.
10. No **Artigo 10**, denominado indulto, anistia ou comutação e revisão da sentença, comprometem-se os Estados contratantes, de forma mandatária, a que somente terá competência para revisar a sentença o Estado remetente, único com o poder de conceder indulto, graça, anistia ou comutação da pena, nos termos da sua legislação interna ou de qualquer outra.
11. No **Artigo 11**, intitulado Término da Execução da pena, comprometem-se os acordantes a fazer cessar a execução da pena assim que informados de qualquer decisão ou medida que torne a pena inexecutável, devendo, ainda, tomar as medidas necessárias que se refiram a mudanças na pena a ser cumprida, assim que notificado pelo remetente.
12. No **Artigo 12**, *Informação sobre a Execução da pena*, o Estado recebedor compromete-se a fornecer relatórios especial sobre a execução da pena, se solicitado, assim como a comunicar ao remetente o término da execução da pena e, também, em caso de fuga do prisioneiro, antes do final da execução penal, o Estado recebedor deverá tomar as providências necessárias à captura do foragido, a fim de que ele cumpra o restante da pena cominada.
13. No **Artigo 13**, denominado Efeito da conclusão da pena para o Estado remetente, fica acordado que, no momento em que a comunicação de término da execução penal for feita, os efeitos condenatórios cessarão no Estado que proferiu a sentença.

14. No **Artigo 14**, *Trânsito*, são abordadas a hipótese, as respectivas nuances, exceções e implicações de quaisquer dos Estados acordantes estabelecerem com terceiros Estados arranjos para a transferência de pessoas condenadas a partir desses terceiros Estados, para algum dos Estados contratantes da avença em exame, que impliquem trânsito de condenado pelo território de quaisquer dos dois países signatários (a redação, em inglês, desse texto é bastante mais clara do que aquela em português e não deixa margem à dúvida em relação ao escopo da cooperação pretendida nesse dispositivo:

“If either Party enters into arrangements for the transfer of prisoners with any third State, the other Party shall co-operate in facilitating the transit through its territory of prisoners being transferred pursuant to such arrangements. The Party intending to make such a transfer will give advance notice to the other Party of such transit.”²

“Se quaisquer dos dois Estados contratantes celebrar acordo para a transferência de prisioneiros com quaisquer terceiros Estados, um e outro contratante cooperarão entre si para facilitar o trânsito que esteja sendo feito, em seu território, de prisioneiro proveniente de um terceiro Estado para o de um dos dois Estados signatários, segundo os acordos que tenham sido celebrados entre esse e terceiros países. Quando esse Estado recebedor desejar efetuar essa transferência, transitando pelo território do outro Estado contratante, deverá notificá-lo previamente.”³

15. Os **Artigos 15, 16, 17, 18, 19** do instrumento contêm as disposições gerais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam: idioma; escopo de aplicação (em que se prevê a aplicação do instrumento **a penas impostas** tanto **antes, quanto depois** da entrada em vigor do acordo); solução de controvérsias; possibilidade de emendas e disposições finais, quais sejam ratificação, vigência e incidência.

Do ponto de vista do conteúdo jurídico do acordo em análise, são essas as normas cuja conveniência de inserção no direito pátrio esta comissão

² Acordo idêntico disponível em: https://www.unodc.org/documents/terrorism/Publications/SAARC%20compendium/SA_Compndium_Volume-2.pdf > Acesso em: 12 dez. 2016

³ Nossa a tradução, para efeitos de registro hermenêutico.

examina neste momento, mas cuja análise mais detalhada será de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem expressamente cabe sopesar o mérito da questão.

Quanto às formalidades jurídicas referentes à tramitação legislativa, apenas assinalo que a veiculação eletrônica da proposição está consentânea com as normas regimentais pertinentes, assim como com a Norma Interna nº NIC 01/2015, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para o Ministério da Justiça, *“promover o acesso à justiça é um dever do Estado e um direito fundamental da pessoa humana”*. Nesse sentido, *“Os limites territoriais não podem ser obstáculos à atuação estatal ou ao exercício de direitos. Com as transformações sociais decorrentes do fenômeno da globalização, garantir o acesso internacional à justiça é fundamental para assegurar que toda pessoa, física ou jurídica, ou empresa tenha “o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei” e ter seus direitos protegidos, independentemente do lugar onde se encontre. Da mesma forma, o Estado deve se organizar para combater o crime transnacional, valendo-se de todos os instrumentos disponíveis, inclusive da cooperação jurídica internacional.”*⁴

Cooperação jurídica internacional é, em sentido amplo, *“o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”*. É consequência do fato de o Poder Judiciário sofrer uma limitação territorial em sua jurisdição, o que decorre do princípio da soberania do Estado. Torna-se necessário, assim, *“pedir ao Poder Judiciário de outro Estado que o auxilie nos casos em que suas necessidades transbordam de suas fronteiras para as daquele”*.⁵

Presentemente, a cooperação internacional evoluiu e também engloba a atuação administrativa do Estado, em modalidades de contato direto com os demais entes estatais.

Deve-se também lembrar que, no plano internacional, a cooperação jurídica internacional tem sido objeto de negociações visando ao estabelecimento de regras uniformes para a matéria. Segundo Araújo⁶, essas regras,

⁴ Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos :cooperação em matéria penal*, 3. ed.: Introdução.:Brasília, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), Ministério da Justiça, 2014. Acesso em: 19 mai. 2015 Disponível em: <[http://Portal.Mj.Gov.Br_seção "Cooperação Internacional", subseção "CJI em Matéria Penal"](http://Portal.Mj.Gov.Br_seção_Cooperacao_Internacional_subseção_CJI_em_Matéria_Penal)>.

⁵ Id, ibidem, p. 31

⁶ ARAÚJO, Nádia de. *A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional*. In: *Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos :cooperação em matéria penal*, p. 29.

de origem internacional, são convenientes porque garantem maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro. Lembra a autora o trabalho realizado desde o início do século XX pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, cujos instrumentos mais conhecidos são na área processual e no direito de família e infância. Enfatiza, ainda que as iniciativas da Conferência da Haia “conferiram o devido peso à cooperação internacional e as convenções ratificadas em seu âmbito impulsionaram a matéria e têm contribuído de forma crescente para a uniformização de procedimentos judiciais e administrativos e para a constante troca de informações entre os estados-membros”.⁷

Nesse sentido, surgiram vários instrumentos de cooperação judiciária em matéria tanto cível, quanto penal. Na seara penal, destacam-se, entre outros:

- a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004;
- a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 6.340, de 3 de janeiro de 2008;
- o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 3.468, de 17 de maio de 2000.

Há, ainda, vários acordos bilaterais – mencionados a título meramente exemplificativo – tais como os celebrados com os seguintes países:

- China (Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 6.282, de 03 de dezembro de 2007);
- Colômbia (Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia em Matéria Penal, promulgado pelo Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001);
- Espanha (Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado pelo Decreto nº 6.681, de 08 de dezembro de 2008);
- Estados Unidos da América (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, promulgado pelo Decreto nº 3.810 de 02 de maio de 2001);
- França (Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal

⁷ Id, ibidem.

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto nº 3.324 de 30 de dezembro de 1999).

Assim, do ponto de vista do objeto do acordo bilateral que estamos a examinar, não há óbice a opor, do ponto de vista do Direito Internacional Público.

É consentâneo com a moldura de cooperação judiciária internacional em matéria penal abrigada pelo sistema jurídico tanto do Direito Internacional Público, quanto pelo Direito Internacional Privado (ramo do direito público e interno dos Estados que dirime o conflito de leis no espaço, ou seja, remete o julgador à legislação de qual Estado será aplicável em cada caso concreto para dirimir controvérsias entre pessoas físicas ou jurídicas de diferentes países).

Caberá, a seguir, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aferir e verificar se os termos do instrumento estão consentâneos com as regras penais pertinentes do nosso ordenamento jurídico interno, assim como no que se refere à redação.

VOTO, assim, no âmbito da competência desta Comissão, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa, apenas recordando que, conquanto tenha sido assinado pelo Poder Executivo em 2013, apenas chegou a esta Casa de Leis há pouco mais de cinco meses e já estamos deliberando a respeito, ou seja, nessa matéria, o tempo do Executivo, até aqui, superou três anos, enquanto o tempo Legislativo não chega a um semestre.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

(MENSAGEM Nº 457, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado ao texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 457/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Vinicius de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Benito Gama, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Góes, Rubens Bueno, Átila Lira, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Luiz Nishimori, Nelson Pellegrino, Rocha, Ronaldo Lessa, Shéridan, Stefano Aguiar, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no*](#)

DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 457, de 2016, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça destacam que o Acordo “insere-se no contexto da parceria estratégica entre o Brasil e a Índia, consubstanciada em diferentes mecanismos de crescente relevância mundial, como o agrupamento BRICS, e o foro IBAS”. O Poder Executivo destaca que “o instrumento em apreço foi firmado com o intuito de reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um

dos objetivos precípuos do cumprimento da pena para o ordenamento jurídico pátrio”.

O Acordo estabelece as definições pertinentes (art. 1º), os princípios gerais (art. 2º), as condições para transferência (art. 3º), a obrigação de prestar informações (art. 4º), as autoridades centrais (art. 5º), bem como as normas relativas ao consentimento e sua verificação (art. 6º), os efeitos da transferência para o Estado recebedor (art. 7º), a execução continuada da pena (art. 8º), a transferência física e custos (art. 9º), o indulto, anistia ou comutação e revisão de sentença (art. 10), o término da execução da pena (art. 11), a informação sobre a execução da pena, o efeito da conclusão da pena para o Estado remetente (art. 13), o trânsito (art. 14), o idioma (art. 15), o escopo da aplicação (art. 16), a solução de controvérsias (art. 17), as emendas (art. 18) e as disposições finais (art. 19).

A matéria é da competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a e e, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2016, bem como quanto ao seu mérito.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é da competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as

relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

No mérito, entendemos que a proposição deve prosperar. Como destaca o instituto de Transferência de Pessoas Condenadas (TPC), no *site* do Ministério da Justiça, o “cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais em seus países de origem tem cunho essencialmente humanitário, pois visa à proximidade da família e de seu ambiente social e cultural, o que vem a ser importante apoio psicológico e emocional facilitando sua reabilitação após o cumprimento da pena”. A Organização das Nações Unidas, por sua vez, tem insistido quanto à imprescindibilidade da cooperação objeto do Acordo em exame, procurando difundir a transferência de presos como método moderno de reeducação, que contribui para o processo de reconstrução pessoal do preso e habilita-o para uma futura vida livre no convívio social. O Brasil tem sido participante ativo dessa política, e o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) é o órgão do Ministério da Justiça responsável pelos trâmites de todos os processos de transferência de pessoas condenadas. Atualmente, a Defensoria Pública da União informa que o Brasil possui acordos de transferência com os seguintes países: Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

A celebração do presente Acordo com a Índia merece, portanto, a aprovação desta Casa, como ação que amplia esse universo e reforça o respeito à dignidade da pessoa humana, protegida pela Constituição Federal como fundamento de nossa República (CF, art. 1º, III).

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2017.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 572/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, João Gualberto, Mário Negromonte Jr., Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro, Valtenir Pereira e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
